



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 116339

Acusados: Banco Safra S.A.
Paulo Sergio Cavalheiro

RELATÓRIO

I – Da Acusação

Banco Safra. S.A. (Safra), CNPJ 58.160.789/0001-28, e Paulo Sergio Cavalheiro, CPF 489.170.528-00, foram citados a apresentar defesa no presente processo administrativo sancionador (PAS), em face das seguintes irregularidades:

1.1 Irregularidade “a”: deixar de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), no prazo e nos termos dos normativos editados pelo Banco Central do Brasil (BC), movimentações anormais/atípicas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

1.1.1 Capitulação:

- art. 11, incisos I e II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 13 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

1.1.2 Descrição da ocorrência:

- a comunicação realizada pelo Safra referente a situações atípicas/suspeitas envolvendo cliente ocorreu muito tempo depois do momento em que já estavam caracterizadas as atipicidades/suspeições; e
- o conteúdo da comunicação não abrangeu todos os fatos considerados atípicos/suspeitos no caso, abarcando apenas os eventos mais recentes ocorridos durante a relação de negócio entre o cliente e a Instituição.

1.2 Irregularidade “b”: deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) de que trata a Lei nº 9.613, de 1998.

1.2.2 Capitulação:

- art. 10, inciso III e § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os arts. 1º, *caput*, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I; 2º; e 6º, § 1º, incisos I a III, da Circular nº 3.461, de 2009.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.2.3 Descrição da ocorrência:

- o Safra deixou de implementar, de forma adequada, políticas, procedimentos e controles internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro/Financiamento ao Terrorismo (PLD/FT) especificamente no que se refere a procedimentos do tipo “conheça seu cliente” e a procedimentos e ferramentas de monitoramento, seleção, análise e comunicação;
- a não implementação adequada das políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FT contribuiu para que operações e situações atípicas/anormais não fossem comunicadas ao Coaf na forma e no prazo adequados.

II – Da Defesa

2. Regularmente citados (docs. 26/27), os acusados apresentaram defesa conjunta e tempestiva (doc. 32), contestando as acusações.

III – Do Termo de Compromisso

3. Ao amparo do art. 11 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, os acusados celebraram, em 17 de outubro de 2019, Termo de Compromisso (TC) com este BC.

4. Durante a vigência do TC, o presente PAS ficou suspenso, por força do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.506, de 2017.

5. Encerrado o prazo do TC, por meio da Decisão 395/2022 – BCB/DEGEF, de 12 de agosto de 2022 (doc. 35), esta Autarquia declarou o cumprimento integral das obrigações assumidas pelos acusados no referido Termo.

6. É o relatório.

Brasília, 1º de setembro de 2022.

Climério Leite Pereira
Chefe do Derad
Relator
(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 116339

VOTO

Cumprido o Termo de Compromisso (TC) firmado com este Banco Central, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que determina o arquivamento do processo, observando-se que, conforme o parágrafo único do art. 14 da referida Lei, o TC não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada nos autos.

2. Nesse contexto, é necessário que o Banco Central do Brasil profira decisão na qual julgue o processo, declarando, no caso, extinta a punibilidade dos acusados em razão do cumprimento das condições estabelecidas no TC, de forma a exaurir integralmente a finalidade deste processo administrativo sancionador levando, assim, ao arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela declaração da extinção da punibilidade e ARQUIVAMENTO do processo em relação ao Banco Safra S.A. e a Paulo Sergio Cavalheiro, em razão da celebração e integral cumprimento de Termo de Compromisso.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Climério Leite Pereira
Chefe do Derad
Relator
(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO 470/2022 – COPAS, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Processo Administrativo Sancionador – Banco
Safrá S.A. – PE 116339.

Os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas), Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza, presidente, Sr. Climerio Leite Pereira, relator, e Sra. Carolina Pancotto Bohrer, decidem, por unanimidade, em sessão de 6 de setembro de 2022, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação ao Banco Safrá S.A. e a Paulo Sérgio Cavalheiro, em razão da celebração e integral cumprimento de Termo de Compromisso.

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor
Presidente do Copas
(documento assinado digitalmente)